



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ
Palácio Djalma Souto Maior Paes

OFÍCIO nº 218/2023-GAB

Glória do Goitá, 05 de junho de 2023.

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ KAIO FELIPE NERY
Presidente da Câmara Municipal de Glória do Goitá

ASSUNTO: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 021/2023. Mensagem de Veto.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR,

Vimos, cordialmente, através deste expediente, VETAR integralmente o Projeto de Lei nº 021/2023, por considerá-lo inconstitucional, conforme será delineado a seguir.

Preceitua o art. 48, §1º, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 48. Aprovado o Projeto de Lei, será este encaminhado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.”

Isso considerado, em que pese o mérito da proposta, a medida se mostra inconstitucional, visto que o Projeto de Lei sofre de vício de iniciativa, sendo, portanto, contrário à Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas.

O referido Projeto de Lei, ao dispor sobre a criação do Programa Ronda Escolar, indicando que seria desenvolvido por secretarias designadas pelo Poder Executivo, além de apontar que a execução caberia à Guarda Municipal, impõe obrigações na seara da organização administrativa do Município, atribuição cuja definição é privativa da Chefia do Poder Executivo, nos termos do art. 45, inc. III da Lei Orgânica Municipal, que discorre:

“Art. 45. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ

Palácio Djalma Souto Maior Paes

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;”

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, não observando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

A referida matéria se trata, pois, de iniciativa reservada à Chefia do Poder Executivo, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre a mesma, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Assim, patente a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, o veto integral ao Projeto de Lei nº 021/2023 é medida imperiosa.

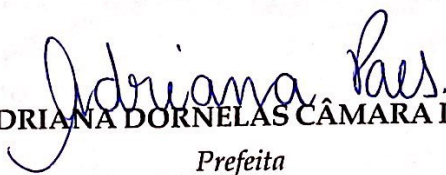
CONCLUSÃO

Diante desse contexto, a conclusão que se chega é a de que a proposição em comento é explicitamente inconstitucional.

Este, Senhor Presidente, é o motivo que nos levaram a VETAR integralmente o Projeto de Lei em comento, submetendo este veto à deliberação dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Assim, sem mais a acrescentar, aproveitamos o ensejo para renovar os mais sinceros votos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES
Prefeita